



## PARECER JURÍDICO

Versam os autos sobre a possibilidade jurídica de adesão, pela Comissão de Licitações do Município de Tururu/CE, à Ata de Registro de Preços (ARP) n° **2021.10.26.01-SRP**.

A presente adesão tem como objetivo (a) **ADESÃO A ATA DE ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TURURU - CE.**

Examinando os autos, à luz do objeto de interesse, verifica-se que a detentora do registro e as empresas: **PROSAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO NIVEL SUPERIOR E TECNICO DE SAÚDE LTDA; CNPJ N° 32.510.808/0001-05.**

É o relatório. Passemos à análise Jurídica.

No ordenamento jurídico pátrio para aquisição de obras, serviços, compras e alienações, a regra geral é LICITAR. O art. 37 da Constituição Federal é taxativo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998).

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso).

Já o inciso II do art. 15 da Lei Federal n° 8.666/93 dispõe que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: